



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244496 - MG(2025/0444538-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES S/A
ADVOGADOS : SILAS MELO MORAES - MG098553
CRISTIA DANIELE BARBOSA - MG084514
RECORRIDO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
ROGÉRIO FERNANDES MADEIRA - MG083176

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMUTABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 98 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.
2. A decisão homologatória do acordo transitada em julgado torna-se indiscutível e imutável, apenas podendo ser rescindida pelas vias próprias.
3. A homologação de acordo substitui o título anterior, sendo inviável o cumprimento de sentença calcado nos termos da condenação original.
4. É incabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando opostos os embargos de declaração com vistas à obtenção de prequestionamento.
5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244496 - MG(2025/0444538-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES S/A
ADVOGADOS : SILAS MELO MORAES - MG098553
CRISTIA DANIELE BARBOSA - MG084514
RECORRIDO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
ROGÉRIO FERNANDES MADEIRA - MG083176

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMUTABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 98 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.
2. A decisão homologatória do acordo transitada em julgado torna-se indiscutível e imutável, apenas podendo ser rescindida pelas vias próprias.
3. A homologação de acordo substitui o título anterior, sendo inviável o cumprimento de sentença calcado nos termos da condenação original.
4. É incabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando opostos os embargos de declaração com vistas à obtenção de prequestionamento.
5. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Do exame dos autos, depreende-se que RUTE ALVES RODRIGUES GUIMARÃES, MÔNICA NAVES OLIVEIRA e GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA (RUTE e outros) ajuizaram ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor da CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO LTDA. (SÃO GERALDO), sucedida pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES S.A. (GONTIJO), em decorrência de acidente de ônibus que causou a morte do passageiro NIVALDO SILVA DE OLIVEIRA, marido e pai dos autores.

Citada, SÃO GERALDO denunciou da lide BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (BRADESCO SEGUROS), com fundamento em contrato de seguro.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, condenando-se SÃO GERALDO ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais), atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da sentença, e indenização por danos materiais no montante de R\$ 8.910,00 (oito mil, novecentos e dez reais), já descontado o seguro obrigatório, desde a data do evento. Ainda, condenou-se SÃO GERALDO ao pagamento de pensão mensal correspondente a 1,5 salário mínimo, desde 23/5/2008, à esposa até a data em que a vítima completaria 65 anos, bem como aos filhos até a data em que cada um alcançar os 24 anos de idade.

Sobre a lide secundária, o pedido foi julgado procedente, condenando-se BRADESCO SEGUROS ao pagamento da quantia de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais) a título de danos morais, atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data da sentença, e R\$ 8.910,00 (oito mil, novecentos e dez reais) a título de danos materiais, já descontado o seguro obrigatório, desde a data do evento. Condenaram-se SÃO GERALDO ao pagamento da metade das despesas processuais e honorários advocatícios aos autores no montante de 20% sobre o valor da condenação, bem como BRADESCO SEGUROS ao pagamento de metade das despesas processuais e honorários advocatícios à denunciante, na quantia correspondente a 20% do valor da condenação (e-STJ, fls. 61-69).

A apelação interposta pela BRADESCO SEGUROS foi parcialmente provida, apenas para afastar da seguradora a condenação por danos morais e pelas despesas processuais.

Iniciado o cumprimento de sentença, foi homologado acordo entre denunciante e denunciada, extinguindo-se o processo.

Referida sentença homologatória transitou em julgado.

Descumprido o acordo, GONTIJO requereu novamente o cumprimento de sentença em desfavor de BRADESCO SEGUROS.

O magistrado acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo excesso de execução de R\$ 132.275,05 (cento e trinta e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), homologando o valor devido de R\$ 503.233,75 (quinhentos e três mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizado até abril de 2024, condenando a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% da diferença apurada.

Opostos embargos de declaração por GONTIJO, foram rejeitados (e-STJ, fls. 426/429).

Interposto agravo de instrumento por GONTIJO, o Tribunal mineiro negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA – EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INTELIGÊNCIA DO ART. 487, INCISO III, ALÍNEA “B” – COISA JULGADA – NOVAÇÃO DO DÉBITO – OCORRÊNCIA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. - A homologação do Acordo realizado entre as partes, que culminou na extinção definitiva da Execução pretérita, enseja a novação da dívida, com a constituição de um novo título executivo judicial, nos termos do art. 515, do CPC (e-STJ, fl. 577).

Opostos embargos de declaração por GONTIJO, foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS - MATÉRIA DECIDIDA MOTIVADAMENTE - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - PROTELAÇÃO DA RESOLUÇÃO DEFINITIVA DA CAUSA - IMPOSIÇÃO DE MULTA.

- Os Embargos Declaratórios constituem instrumento recursal de natureza integrativa, destinados a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, ou, ainda, a sanar erro material.

- É indevida a declaração do Acórdão quando ausente o vício apontado pela parte Recorrente e os argumentos postos apenas visam à rediscussão do entendimento firmado pela Turma Julgadora.

- Ainda que os Aclaratórios contenham afirmação do propósito de prequestionamento, é indispensável que o Julgado apresente alguma das imperfeições delineadas no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

- De acordo com o Enunciado nº 01, da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF – Conselho da Justiça Federal, presidido, quanto ao tema (parte geral do CPC), pela Em. Ministra Nancy Andrighi, do Col. STJ, “a verificação da violação à boa-fé objetiva dispensa a comprovação do ‘animus’ do sujeito processual”.

- Como advertia o saudoso Professor René Ariel Dotti, “Abusa do direito de demandar quem sabe não ter razão, seja chamando alguém

a juízo para se defender (litigante temerário), seja resistindo injustificadamente a uma pretensão legítima (defesa maliciosa)” (Revista Bonijuris, Ed. 671, separata nº 3, p. 125).

- “[...] é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo” (STJ - Recurso Especial nº 1.817.845) (e-STJ, fl. 601).

Inconformada, GONTIJO manejou recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação dos arts. 922, parágrafo único, 924, 1.022 e 1.026, § 2º, do CPC, ao sustentar que **(1)** o acórdão recorrido foi contraditório, ao reconhecer extinta a execução pelo acordo homologado, ao passo que o art. 924 do CPC elenca taxativamente as hipóteses de extinção da execução; **(2)** a homologação de acordo, ainda que transitada em julgado, não enseja a extinção do processo, mas apenas a sua suspensão; **(3)** não houve novação da dívida no acordo; e **(4)** a multa fixada é incabível, porquanto os embargos de declaração tinham intuito de prequestionamento (e-STJ, fls. 626-645).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 656-667).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial merece prosperar em parte.

(1) Da violação do art. 1.022 do CPC

No apelo nobre, GONTIJO sustentou que o acórdão vergastado incorreu em contradição, ao reconhecer extinta a execução pelo acordo homologado, ao passo que o art. 924 do CPC elenca taxativamente as hipóteses de extinção da execução.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PENHORA DE RECEITA MENSAL

DE CONDOMÍNIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

6. A contradição apta a ensejar embargos de declaração refere-se a uma incompatibilidade interna na decisão, o que não se verifica no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido.

Recurso Especial conhecido e desprovido.

(AREsp n. 2.956.666/MG, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, j. em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025 – sem destaque no original)

Ocorre que a alegada contradição, na verdade, consiste em mera insatisfação sobre as conclusões do Tribunal estadual, o que não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Assim, não se vislumbra a contradição aventada.

(2) (3) Da extinção da execução

No recurso especial, GONTIJO afirmou que a homologação do acordo não enseja a extinção do processo, mas apenas sua suspensão, ainda que transitada em julgado a sentença homologatória.

Sobre o tema, o acórdão recorrido entendeu que a homologação do acordo está acobertada pela coisa julgada, não podendo ser modificada.

Confira-se o excerto:

Ocorre que, no Pronunciamento de cód. 15, o MM. Juiz homologou o Acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC:

[...]

Com efeito, remanesceu evidenciada a impossibilidade de aplicação do art. 922, parágrafo único, do CPC, à hipótese, haja vista que, ao homologar a Transação celebrada entre as partes, o MM. Juiz não ordenou a suspensão do curso da Execução, mas, sim, julgou extinta a Lide.

Desse modo, com o livre trânsito em julgado do mencionado “Decisum”, o qual possui o condão de tornar imutável o referido entendimento, eventual acolhimento da tese arguida pela Recorrente, com a ordem de retomada do feito, cuja baixa

definitiva se deu em 2020, violaria a coisa julgada, instituto que veda a alteração de questões já decididas, em atenção ao Princípio da Segurança Jurídica: (e-STJ Fl.585)

[...]

Nessa esteira, toda prestação jurisdicional que se caracterizar como coisa julgada não poderá ser mais discutida ou modificada dentro do mesmo processo (e-STJ, fls. 585/586 – sem destaque no original).

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a decisão transitada em julgado torna-se indiscutível e imutável, apenas podendo ser rescindida pelas vias próprias.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO ORIGINÁRIA DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONADOS VERBALMENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 227 DO CC/2002, 401 E 402 DO CPC/1973 E 966, VIII, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA. INÍCIO DE PROVA ESCRITA. POSSIBILIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7/STJ. VEDAÇÃO LIMITADA A CONTRATOS QUE EXCEDEM AO DÉCUPLO DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO. VALOR DO CONTRATO NÃO COMPROVADO. ARBITRAMENTO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 26 DA LEI Nº 8.906/1994. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA QUANTO AO PONTO. NORMA JURÍDICA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. VIOLAÇÃO DO ART. 278, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AUSÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO NA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA. RESCISÃO RESTRITA ÀS HIPÓTESES LEGAIS. VINCULAÇÃO DO TRIBUNAL AOS PEDIDOS E ÀS NORMAS JURÍDICAS APONTADAS COMO VIOLADAS NA INICIAL.

[...]

8. Conquanto o art. 278, parágrafo único, do CPC/2015 afaste a preclusão lógica e temporal para a decretação de nulidades absolutas, autorizando o Juiz a assim proceder de ofício, o art. 502 do CPC/2015 (em observância ao art. 5º, XXXVI, da CRFB) estabelece que a decisão de mérito não mais sujeita a recurso torna-se "imutável e indiscutível" pela autoridade da coisa julgada material, restando, assim, apenas a possibilidade de ser rescindida, nos limites dos arts. 966 a 975 do CPC/2015, que devem ser interpretados de forma estrita, diante do seu caráter excepcional.

[...]

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.985.844/TO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMUTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. Com o trânsito em julgado do decisum, ocorre a coisa julgada formal, não sendo mais possível discutir quaisquer questões no processo, uma vez que se tornou imutável a decisão proferida e restaram esgotados os meios jurídicos para sua impugnação.

3. Constitui pressuposto para a configuração da divergência jurisprudencial a existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp n. 693.244/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. em 1/10/2009, DJe de 13/10/2009 – sem destaque no original)

Ademais, é cediço que a homologação de acordo substitui o título anterior, sendo inviável o cumprimento de sentença calcado nos termos da condenação anterior.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ANTERIORMENTE FIXADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial que discute a possibilidade de cumprimento da sentença de parcial procedência do pedido, na parte referente aos honorários sucumbenciais, quando essa sentença é substituída pela sentença homologatória de acordo, o qual foi firmado sem a presença do patrono da autora.

2. Havendo trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, não é possível o cumprimento da sentença anterior - que julgou o pedido e não transitou em julgado - na parte referente aos honorários advocatícios.

3. Eventual insurgência do advogado contra o acordo firmado sem sua participação deve ser feita tempestivamente, com a interposição do recurso cabível.

4. Negado provimento ao recurso especial.

Portanto, o acórdão recorrido não merece reforma, no ponto.

(4) Da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC

Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que é incabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando opostos os embargos de declaração com vistas à obtenção de prequestionamento.

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AFASTADA. CARÊNCIA DE INTUITO MERAMENTE PROTETATÓRIO OU EVIDENTE MÁ-FÉ. PRETENSÃO POR PREQUESTIONAMENTO DE TESE RECURSAL. AUSÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO NOVO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Analisando-se o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, não se observa nítido intuito protetatório ou evidente má-fé dos recorridos. Além disso, os aclaratórios objetivaram o prequestionamento de tese recursal acerca da divergência jurisprudencial.

2. Consoante orientação desta Corte Superior, "a oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protetatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973), nos termos da Súmula 98/STJ" (AgInt no AREsp 1.684.291/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 23/9/2020).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.892.948/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 22/3/2021, DJe 25/3/2021 – sem destaques no original)

Assim, afasta-se a multa aplicada com fulcro no art. 1.026, §2º, do NCPD.

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, apenas para afastar a multa aplicada.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protetatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.244.496 / MG

Número Registro: 2025/0444538-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0024058794769 10000243676053001 10000243676053004 10000243676053007 10024058794769001
24058794769 36760612220248130000 51953852220198130024 87947693520058130024

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES S/A

ADVOGADOS : SILAS MELO MORAES - MG098553

CRISTIA DANIELE BARBOSA - MG084514

RECORRIDO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429

RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783

ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332

ROGÉRIO FERNANDES MADEIRA - MG083176

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026